

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 1996 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

REGINALDO PEREIRA DO NASCIMENTO, O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE-RO: FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 1º - Em conformidade com o Artigo 165, § 2º da Constituição Federal e Artigo 7º das Disposições Organizacionais Transitórias da Lei Orgânica Municipal, esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1996.

Art. 2º - A elaboração da Proposta Orçamentária para o Exercício de 1996 abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da Administração Direta e Indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá as Diretrizes aqui estabelecidas.

Art. 3º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual, será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta Lei no Artigo 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º da Constituição Federal e na Lei nº 4.320 de 17 de Março de 1964.

Art. 4º - A estimativa da Receita terá por base a média aritmética da arrecadação municipal obtida nos 12 (Doze) meses imediatamente anteriores ao mês em que se elabora a Proposta de Orçamento Anual.

§ 1º - Os valores mensais utilizados no cálculo da Receita Média, serão extraídos dos balancetes financeiros mensais e corrigidos, mês a mês, por índice oficial de preço.

§ 2º - Na estimativa da Receita, considerar-se-ão, também o resultado financeiro das alterações na Legislação tribu-

R

tária local, o incremento ou a diminuição da Receita transferida de outros níveis de governo e outras transferências positivas ou negativas na arrecadação do Município para o ano seguinte.

Art. 5º - Os valores das despesas serão fixados com base na demanda financeira dos programas de governo do Município, devidamente norteados por esta Lei.

§ 1º - As Unidades Orçamentárias do Município elaborarão suas propostas conforme as metas e as prioridades estabelecidas neste Diploma Legal, encaminhando-as ao Órgão Orçamentário respectivo para a devida compatibilização.

Art. 6º - Serão prioridades, no plano de governo desta Administração, as seguintes ações:

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

I - PROCESSO LEGISLATIVO

- a) Aquisição de bens móveis
- b) Construção de muro

II - ADMINISTRAÇÃO

- a) Aquisição de bens móveis
- b) Reforma/conservação de edificações públicas
- c) Construção de edificações públicas

III - ENSINO FUNDAMENTAL

- a) Construção e ampliação de Unidades de Ensino Fundamental
- b) Assistência a educandos

IV - EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTO

- a) Manutenção do Ginásio de Esportes
- b) Ampliação e Iluminação do Estádio Municipal

V - URBANISMO

- a) Indenização de posses e benfeitorias de imóveis urbanos
- b) Conclusão da construção da Praça Municipal.

VI - TRANSPORTE RODOVIÁRIO

- a) Abertura de estradas vicinais
- b) Conservação de estradas vicinais
- c) Abertura e cascalhamento de vias urbanas
- d) Conservação e limpeza de vias urbanas
- e) Pavimentação em vias urbanas (asfáltica)
- f) Sinalização em vias urbanas

Art. 7º - Poderão ser firmados convênios entre o Poder Executivo Municipal e outras esferas de Governo a fim de se promover a execução de novos programas, em prol do desenvolvimento do Município.

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

I - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPRAM

- ADMINISTRAÇÃO GERAL

- a) Aquisição de bens móveis
- b) Implantação do sistema computadorizado

- ASSISTÊNCIA

- a) Contrato com especialista (Médico-Hospitalar, laboratórios e dentistas) para assistência aos segurados, seus dependentes e pensionistas

- PREVIDÊNCIA

- a) Reserva técnica para aposentadoria e pensões

Art. 8º - A concessão de auxílios e subvenções, dependerá de autorização Legislativa, através de Lei específica.

Art. 9º - As propostas para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração ou para alterações de estrutura de carreira no corrente exercício, deverão apresentar as justificativas e os critérios já utilizados, bem como, comprovar a existência de recursos orçamentários suficientes para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 10 - As admissões de pessoal, a qualquer título, no exercício de 1996, ficam limitadas às funções e cargos vagos

Art. 11 - Excetuam-se dos limites do Artigo anterior, a criação de cargos e as admissões para atender às metas de expansão e melhoria dos serviços públicos priorizados nesta Lei.

Art. 12 - As despesas de pessoal, ativo e inativo, da administração Direta e Indireta, não poderão exceder os limites previstos no Artigo 38 do Ato das Disposições Transitórias, da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este Artigo, abrange os gastos da Administração Direta e Indireta, nas seguintes despesas:

- Salários
- Obrigações Patronais
- Remuneração de Prefeito e Vice-Prefeito
- Remuneração de Vereadores e Funcionários do Poder Legislativo

Art. 13 - Constarão da Proposta Orçamentária' as Receitas e Despesas da Administração Direta e Indireta com as respectivas fontes de recurso.

Art. 14 - Deverão ser propostos à Câmara Municipal, no corrente exercício, Projetos de Lei sobre alteração da Legislação Tributária, especialmente sobre a instituição, aumento ou redução de tributos, concessão de isenções, anistia e remissão de créditos tributários, e outras matérias pertinentes, em função da política fiscal do Município, bem como, da devida aplicação dos princípios constitucionais tributários.

PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão ou ampliação de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza tributária, somente poderá ser aprovada caso indique estimativa de renúncia de receita e respectiva despesa a ser anulada.

Art. 15 - O prefeito enviará até o dia 30 de Setembro, Projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal, que deve


R

rá apreciá-lo até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir, para sanção.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO LAURITA FERNANDES LOPES, ESPIGÃO DO OESTE-RO., EM 24 DE MAIO DE 1.995.


Reginaldo Pereira do Nascimento
Prefeito Municipal

Art. 1º - De conformidade com o disposto no art. 2º, § 2º da Constituição Federal e artigos 7º das Disposições Transitórias da Lei Orgânica Municipal, esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1996.

Art. 2º - A elaboração da Proposta Orçamentária para o Exercício de 1996 abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e as entidades da Administração Direta e Indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá as Diretrizes aqui estabelecidas.

Art. 3º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual, será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta Lei no Art. 163, §§ 5º, 6º, 7º e 8º da Constituição Federal e na Lei nº 4.130 de 17 de Março de 1964.

Art. 4º - A estimativa da Receita terá por base a média aritmética da arrecadação municipal obtida nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês em que se elabora a Proposta de Orçamento Anual.

§ 1º - Os valores anuais utilizados no cálculo da Receita Média, serão extraídos dos Balanços Financeiros mensais e corrigidos, mês a mês, por índice oficial de preço.

§ 2º - Na estimativa da Receita, considerar-se-ão, também o resultado financeiro das alterações na legislação tribu-